



LFBS
Nº 70018725630
2007/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES.
CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS PARA
TRANSFERÊNCIA DE DETERMINADO BEM
IMÓVEL INTEGRANTE DO ACERVO HEREDITÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.**

**A cessão de direitos hereditários não pode
contemplar um bem individualmente, mas apenas
o quinhão hereditário do cessionário, a parte
indivisa da herança que lhe foi transmitida e, como
tal, já integra seu patrimônio desde a abertura da
sucessão por força da *saísine*.
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70018725630	COMARCA DE GAURAMA
C. P.	AGRAVANTE
ESPOLIO DE L. P. S.	AGRAVANTE
A JUSTICA	AGRAVADO
L. P.	INTERESSADO
L.P.	INTERESSADO
L.DE F. P.	INTERESSADO
LL P.	INTERESSADO
L. P.	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo.**

Custas na forma da lei.



LFBS
Nº 70018725630
2007/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 28 de março de 2007.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. P., inventariante dos bens deixados por L. P. S., irresignada com decisão que determinou que a cessão de direitos hereditários se desse por escritura pública.

Sustenta que (1) a questão em debate cinge-se à possibilidade ou não de fazer a cessão por termo nos autos, dispensando-se a escritura pública; (2) a cessão de direitos hereditários sobre o imóvel apresentou-se como alternativa viável à transferência do bem aos adquirentes, sem prejuízo aos herdeiros menores; (3) a doutrina mais moderna admite a cessão por termos nos autos, dispensando a escritura pública; (4) no mesmo sentido, a jurisprudência dominante do TJRS; (5) diante da existência de um pré-contrato de promessa de compra e venda que precisa ser honrado e do interesse dos menores, bem como dos princípios norteadores da economia, celeridade e instrumentalidade do processo não se justifica o indeferimento do pleito. Pede provimento.



LFBS
Nº 70018725630
2007/CÍVEL

Não há parte agravada.

O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

V O T O S

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O regramento da cessão de direitos hereditários introduzido pelo Código Civil em vigor no art. 1793 sepulta a anterior controvérsia até então existente, acerca da forma pela qual deveria se estabelecer a cessão, elegendo para tal a escritura pública.

Contudo, considerando a abertura da sucessão sob a égide do Código Civil de 1916 e a jurisprudência desta corte, que se consolidou no sentido de admitir a cessão de direitos hereditários por termo nos autos, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e como meio de assegurar a celeridade no tramitar do inventário (vide AI 70003927332), o óbice à pretensão dos agravantes não diz respeito à forma e sim ao próprio conceito de cessão de direitos hereditários, que não se presta a operar compra e venda e bem individualizado dentro do acervo hereditário.

Com efeito, o conceito de herança compreende um todo indivisível, até que se opere a partilha. Logo, a cessão de direitos



LFBS
Nº 70018725630
2007/CÍVEL

hereditários não pode contemplar um bem individualmente, mas apenas o quinhão hereditário do cessionário, a parte indivisa da herança que lhe foi transmitida e, como tal, já integra seu patrimônio desde a abertura da sucessão por força da *saisine*.

É o que ensina EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE¹

Se, como vimos, a sucessão transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784), a partir da abertura da sucessão (art. 1785) o monte hereditário é devolvido de forma unitária e indivisível (art. 1791) aos herdeiros até o partilhamento final da herança. Instaura-se o condomínio sucessório, com vistas à manutenção da unidade (no momento da abertura da sucessão) até a concretização das cotas ideais, via processo de partilha.

No mesmo sentido a lição FRANCISCO JOSÉ CAHALI e GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA²

A indivisibilidade da herança faz com que ela permaneça como uma universalidade iuris impartível, criando entre os herdeiros um regime de condomínio forçado, cada qual sendo titular de uma parte ideal do todo.

(...)

Pelo princípio da saisine, a herança se transmite com a abertura da sucessão. A partir daí já passa a integrar o patrimônio do sucessor. Até a efetiva atribuição da herança aos sucessores (aos herdeiros seus respectivo quinhão, ao legatário o bem legado), promovida, após o processamento do inventário, através da partilha, com efeito retroativo, o acervo

¹ COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1784 A 2027. Volume XXI. Editora Forense. P.77.

² CURSO AVANÇADO DE DIREITO CIVIL. Volume 6. Direito das Sucessões. 2ª edição revista e atualizada. Editora Revista dos tribunais. p.75,77.



LFBS
Nº 70018725630
2007/CÍVEL

ainda conserva a característica de universalidade e indivisibilidade.

(...)

Em respeito à indivisibilidade da herança, o sucessor, herdeiro legítimo ou testamentário, pode apenas ceder sua parte indivisa e abstrata, ou seja, a fração ideal na herança, não lhe sendo permitida a transferência de bens certos e individualizados, em sua integralidade, pois a todos os herdeiros pertencem em condomínio, até efetivação da partilha.

Assim, a solução apontada para o caso encontra óbice na indivisibilidade da herança, questão anterior ao requisito formal da escritura pública. Ou seja, ainda que se pretendesse atender à forma prescrita na lei, a cessão de direitos hereditários sobre um bem individualizado é juridicamente impossível, pois afronta o conceito de herança como um todo único e indivisível até à partilha.

E antes que se invoque o direito dos adquirentes, ressalto que ao firmar contrato de compra e venda, os compradores sabiam que se tratava de bem de herança e que, portanto, estavam sujeitos ao tempo de processamento do inventário – que inclusive envolve interesse de dois herdeiros menores – para a efetiva transcrição da propriedade.

Por tais razões, nem sequer por escritura pública é viável a cessão pretendida, por abranger bens individualizados.

Nesses termos, ainda que com fundamento diverso daquele lançado na decisão recorrida, nego provimento ao agravo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS
Nº 70018725630
2007/CÍVEL

DES.ª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) - De acordo.

DES.ª MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018725630, Comarca de Gaurama: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALI TEREZINHA CHIAMENTI LIBARDI